

### ■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

---

#### **RECURSO:**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pregão Eletrônico nº 360/2023

3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA. – EPP, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições presentes na Lei nº 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei nº 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto nº 10.024/19, e os pertinentes dispositivos do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, interpor

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou o licitante REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA. como arrematante o Item 01, bem como, da decisão que classificou o licitante RCL TECNOLOGIA LTDA. em segundo lugar para o mesmo item, valendo-se a doravante "Recorrente", para tanto, das suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

#### I. DO MÉRITO

1. Com efeito, ao final da Sessão Pública de Pregão Eletrônico, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, consagrou o licitante REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA. para o Item 01, bem como, classificou o licitante RCL TECNOLOGIA LTDA. em segundo lugar para o mesmo item, respectivamente.

2. Data maxima venia, Ilustre Pregoeiro, tal decisão não merece prosperar. Os licitantes em comento deixaram de cumprir a integralidade das exigências do Edital. É o que restará demonstrado a seguir:

3. A empresa REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA., arrematante do item 01, ofertou o equipamento de marca e modelo PHILIPS 65PUG7408/78.

4. No entanto, o equipamento ofertado não atende aos tipos de CODECS para reprodução de áudio e vídeo, pois conforme o Termo de Referência, requer-se que o equipamento possua "AVI (XVID), AVI (Motion JPEG), MOV e WMV", e conforme pode ser observado por Vossa Senhoria no link abaixo, o equipamento não possui os suportes de leitura de vídeo mencionados, senão vejamos:

[https://www.documents.philips.com/assets/20230727/2141bb66e8474d1fa8c4b04c0167d9c0.pdf?\\_ga=2.213860244.1650376777.1710343105-37057561.1693339850](https://www.documents.philips.com/assets/20230727/2141bb66e8474d1fa8c4b04c0167d9c0.pdf?_ga=2.213860244.1650376777.1710343105-37057561.1693339850)

5. Conforme o link mencionado, Vossa Senhoria poderá constatar que no campo "Aplicações de multimídia" que o equipamento atende apenas alguns CODECS, vejamos:

6. Além do mais, o equipamento ofertado não atende ao sistema cores necessários para reprodução de canais de televisão brasileira, ou seja, não atende ao sistema de cores "Pal-M, Pal-N, NTSC", pois conforme pode ser constatado no link já mencionado, tais especificações não consta em seu catálogo, senão vejamos:

7. A empresa RCL TECNOLOGIA LTDA. classificada em segundo lugar no ranking de classificação do Item 01, ofertou o equipamento de marca e modelo AUDISAT AD-65 (2024). Primeiramente, destaca-se que após consulta da equipe de engenharia da Recorrente, constatou-se que o equipamento ofertado não possui discriminação quanto a sua taxa de atualização/frequência e ao "Web Browser Incorporado".

8. Vossa Senhoria poderá verificar a veracidade das acusações em consulta ao link abaixo, bem como poderá constatar que não foi mencionado a existência de reprodução de arquivos em formatos "MPEG1 /AVI (XVID) / AVI(MotionJpeg) / MOV / WMV /MP3 / WMA / JPEG", conforme necessidade e exigências contantes no Termo de Referência. Segue abaixo link do equipamento com suas especificações:

<https://www.audisat.net.br/product/detail/smart-tv-led-65-audisat-ad-65-2024-4k-ultra-hd-android-tv-wi-fi-com-conversor-digital>

9. Por fim, Vossa Senhoria pode se certificar ao consultar o link acima, que a empresa RCL TECNOLOGIA LTDA., não atende ao sistema cores necessários para reprodução de canais de televisão brasileira, ou seja, não atende ao sistema de cores "Pal-M, Pal-N, NTSC", bem como não discrimina em suas especificações se o equipamento ofertado atenderá aos "Furos padrão VESA".

10. Destarte, tendo em vista a necessidade de observância dos princípios licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, as propostas dos licitantes em comento não se prestam a atender satisfatoriamente a demanda do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA para o Item 01, motivo pelo qual devem ser desclassificadas.

11. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei nº 8.666/93, in verbis: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

"Art.43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:  
V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;"

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

12. Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto nº 10.024/19 (o novo regulamento federal do Pregão Eletrônico), que dispõe, in verbis:

"Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

13. Segundo Fernanda Marinela :

"O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais e nem menos do que está previsto nele. Por essa razão é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da Lei."

14. O que se assevera acima está na mesma esteira do que já foi, inclusive, exaustivamente firmado pelo Judiciário:  
"EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - CONCORRÊNCIA - NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certame é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Agravo de Instrumento não provido.

(TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."

15. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da doura lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro :

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. (...)"

16. Também, ocasiona ferida gangrênica ao princípio do julgamento objetivo. Ainda nas palavras da digníssima jurisprudência :

"Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital. E também está consagrado, de modo expresso, no artigo 45, em cujos termos "o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente neles referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (...)"

17. Destarte, ainda sobre licitantes que descumprem as exigências estabelecidas no termo de referência, assim foi o exímio posicionamento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. 1. NÃO CABE AGRAVO RETIDO EM FACE DE UM NÃO PRONUNCIAMENTO DO JUIZ SINGULAR ACERCA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR. INUTILIDADE DO PROVIMENTO REQUERIDO, UMA VEZ JÁ PROLATADA SENTENÇA. PRECARIÉDADE DA LIMINAR, QUE SÓ SUBSISTE ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. 2. A APRESENTAÇÃO DAS PLANILHAS DETALHADAS, POR TIPO DE POSTO (INDEPENDENTEMENTE DA LOCALIZAÇÃO DO POSTO), CONTENDO TODOS OS COMPONENTES QUE FORMAM A COMPOSIÇÃO DO PREÇO, TAIS COMO SALÁRIOS, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNOS, ENCARGOS SOCIAIS, ETC, NOS TERMOS DO SUBITEM 4.1.2 DO EDITAL, COM DIVERGÊNCIA DOS VALORES ENTRE SI, LEVA A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE. 3. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TRF-5 - AMS: 55964 PE XXXX-4, Relator: Desembargador Federal Araken Mariz, Data de Julgamento: 02/06/1998, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ DATA-24/07/1998 PÁGINA-251)

18. As violações apontadas acima não constituem mero equívoco, mas sim SEVERO EQUÍVOCO! Equívoco este que põe em risco gravíssimo a exequibilidade da contratação. Tal fato não pode ser admitido por Vossa Senhoria, que pode, infelizmente, descumprindo a Lei e o Edital – ad argumentandum tantum –, decidir por contratar com licitantes que não conseguirão arcar com o compromisso contratado, causando prejuízos ao GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA que acabará tendo que elaborar termos aditivos – o que é vedado neste caso – e/ou em novo procedimento licitatório.

19. Assim sendo, todas as disposições colacionadas in retro socorrem a Recorrente no tangente à desclassificação do

licitante em comento, nos moldes das regras do próprio Edital, in verbis:

""9.2. O(a) Pregoeiro(a) poderá suspender a sessão para visualizar e analisar, preliminarmente, a proposta ofertada que se encontra inserida no campo "DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO" do sistema, confrontando suas características com as exigências do Edital e seus anexos (podendo, ainda, ser analisado pelo órgão requerente), DESCLASSIFICANDO, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade, que forem omissas ou apresentarem irregularidades insanáveis."

20. Não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, a classificação e possível arrematação para o Item 01, aos licitantes em comento, descumpridores do Edital e da Lei.

21. Destarte, caso as propostas em comento não sejam desclassificadas, medidas de controle externo serão tomadas para apuração das arbitrariedades ocorridas no presente certame.

## II. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decisum de arrematação e classificação dos licitantes em comento para Item 01, para conseqüente e subseqüente chamamento do ranking de classificação.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Atenciosamente,

Vila Velha/ES, 05 de abril de 2024.

3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA

Antonio Clemilton do Nascimento Silva

CPF Nº 781.499.911-15

RG nº 1.648.040 – SSP/DF Sócio

**Fechar**

### ■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

---

#### **CONTRA RAZÃO:**

ILUSTRE PREGOEIRA MARIA DO CARMO DO PRADO e DOUTA EQUIPE DE APOIO da Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL-RO

REF. Pregão Eletrônico nº 360/2023/SUPEL/RO  
Processo Administrativo: 0029.022841/2023-54

REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 65.149.197/0002-51, estabelecida à Rod. ES-010, nº 4255A, Sala 05, Chácara 274A, Bairro Jardim Limoeiro, Serra/ES - CEP 29.164-140, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento na Lei 8.666/93, no Decreto 10.024/19, c.c com o artigo 4º, inciso XVIII da Lei no 10.520/02 c.c. artigo 11, inciso XVII do Regulamento constante do Anexo I do Decreto no 3.555/00, apresentar

#### CONTRARRAZÃO

Ao Recurso apresentado pela empresa 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA – EPP, em face da habilitação do proponente REPREMIG - REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA, no Item 01 do presente Edital que versa acerca do fornecimento de 155 (cento e cinquenta e cinco) SMART TV LED 65 Polegadas.

Inicialmente, pertinente ressaltar que esta Signatária possui 32 (trinta e dois) anos de história, intensificando a comercialização de equipamentos de informática, fortalecendo as atividades no varejo eletrônico, sem deixar de contemplar o fortalecimento das relações com o mercado governamental e corporativo, primando pela excelência dos trabalhos prestados.

Portanto, desde o século passado, esta Signatária atua junto ao mercado governamental e, em razão de sua expertise no atendimento aos Órgãos Públicos, participou do Pregão Eletrônico nº 360/2023.

#### DA CONDUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO:

A empresa REPREMIG LTDA, Distribuidora Autorizada do Fabricante PHILIPS, se sagrou vencedora do Item 01 do edital, atendendo totalmente as exigências do edital, ao valor total de R\$ 391.999,65.

A condução do Pregão, por parte da Pregoeira e Equipe de Apoio, se mostrou correta e cristalina.

#### DO MODELO OFERTADO PELA LICITANTE REPREMIG LTDA PARA O ITEM 01:

Foi ofertado pela empresa REPREMIG LTDA para o Item 01, SMART TV 65 POLEGADAS 4K PHILIPS 65PUG7408/78, equipamento NOVO que atende completamente o Termo de Referência do Edital.

Com relação às alegações infundadas da empresa 3D PROJETOS LTDA – EPP referente ao suposto desatendimento ao edital, esclarecemos:

O catálogo, o Manual, as declarações, as Certificações e todas as informações públicas da SMART TV 65 POLEGADAS 4K PHILIPS 65PUG7408/78, claramente comprovam o atendimento integral ao termo de referência.

Fato que nos causa surpresa e mostra completo desespero por parte da empresa 3D PROJETOS LTDA – EPP, é que a mesma mente em seu recurso, tenta desesperadamente levar a douta equipe ao erro, criando malabarismos recursais, e tentando diminuir o trabalho dos técnicos da SUPEL-RO, como se os mesmos não tivessem capacidade de analisar as especificações técnicas dos equipamentos ofertados, bem como de analisar os documentos técnicos e de habilitação encaminhados pelos licitantes, e de forma arrogante se coloca como único entendedor de especificações técnicas e de análise de editais de licitação.

Com relação ao quesito “Sistema de Cores”, a empresa 3D PROJETOS LTDA – EPP tentar modificar os termos do edital, a seu bel-prazer.

“O sistema PAL foi criado para resolver o problema da variação de cor do NTSC. Muitos chamavam esse sistema de “Perfection at Last”, já que a qualidade de imagem era muito superior ao NTSC. Outros lhe davam o apelido de “Pay A Lot”, já que os circuitos usados eram muito complexos e caros.”

Como o NTSC, o PAL tem suas versões adaptadas para países específicos. Veja, a seguir, as principais, no BRASIL A VERSÃO É O PAL-M:

Sistema PAL-B e PAL-G – Usado na Europa Ocidental.

Sistema PAL-D/K – Usado na Europa Oriental, enquanto o Sistema PAL-D é usado na China.

Sistema PAL I – Usado no Reino Unido, na Irlanda, em Hong Kong e em Macau.

Sistema PAL-M – Usado no Brasil desde 19 de fevereiro de 1972. Esse sistema foi criado para ser compatível à corrente usada por aqui, de 60 Hz.

Sistema PAL-N – Usado na Argentina e no Uruguai.

Sistema PAL-PLUS – Padrão usado na Europa, que permite a reprodução de vídeo em formato 16:9 em televisores de formato 4:3.

Fonte:

<https://elsys.com/blog/secam-pal-e-ntsc-qual-o-melhor-sistema/#:~:text=Sistema%20PAL%2DM%20%E2%80%93%20Usado%20no,televisores%20de%20formato%204%3A3.>

É CLARO O ATENDIMENTO DA SMART TV 65 POLEGADAS 4K PHILIPS 65PUG7408/78.

A empresa 3D PROJETOS LTDA – EPP, perdedora da etapa de lances, tenta desqualificar o trabalho dos licitantes e dos colaboradores da SUPEL-RO na tentativa de vender seus produtos mais caros que da empresa REPREMIG LTDA justa arrematante do Item 01.

Além do atendimento por parte da empresa REPREMIG LTDA, a diferença entre o valor ofertado pela REPREMIG LTDA e pela empresa 3D PROJETOS LTDA – EPP, é de INCRÍVEIS R\$ 59.792,80 (Cinquenta e nove mil setecentos e noventa e dois reais e oitenta centavos). Valor esse que não pode ser gasto, ainda mais no período atual.

A empresa 3D PROJETOS LTDA – EPP, em inúmeras vezes apresentou em diversos órgãos, recurso pelo mesmo motivo, e em todos, repito todos os processos, suas falácias não foram assistidas.

O último processo que houve indeferimento da peça recursal das empresas do mesmo Grupo, pois não existe outra alternativa, foi na SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO DO ESPÍRITO SANTO, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2023, PROCESSO Nº 2023-T11T4. Edital esse realizado no endereço [www.compras.es.gov.br](http://www.compras.es.gov.br).

DOS REQUERIMENTOS:

Em face a todo o exposto, requer-se:

a) Em razão dos princípios da Economicidade, Razoabilidade, Legalidade, da Isonomia, da Impessoalidade, da Moralidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, bem como ao interesse público, representado no procedimento licitatório pela contratação das propostas mais vantajosas, seja mantido a empresa REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA como vencedora do processo.

b) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito, de acordo com as legislações pertinentes à matéria.

Nestes Termos.

Pede-se Deferimento.

Serra/ES, 10 de Abril de 2024.

---

REPREMIG LTDA  
Depto. Jurídico

**Fechar**